



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários – CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO N°: 735 / 2013
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE: 19/08/2013 (075ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO N°: 1/4143/2009 AI N° 1/200905170
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: EQUIPAMENTOS TRADING LTDA
CONS.RELATOR: FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA

EMENTA: ICMS – NOTA FISCAL INIDÔNEA – INOCORRENCIA. Nos termos do voto do relator e conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, confirmada a **IMPROCEDENCIA** declarada pelo julgador de 1ª Instância. Fundamentação legal: Art. 60, § 40º do Dec. 29.569/97 – RICMS c/c IN.66/93 **RECURSO OFICIAL CONHECIDO. NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE.**

RELATÓRIO:

O feito fiscal objeto da lide, acusa a autuada: **“REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A AUTUADA EMITIU NF 298 P/ ACOBE. VENDA DE MERC. À FUNDAÇÃO CEARENSE DE PESQ. E CULTURA CONS. FINAL, ENTRETANTO PREST INFORM INEXATA QUANTO AO CÁLCULO DO ICMS, AO CAPITULAR DE FORMA INCORRETA A CARGA TRIB. CORRESPONDENTE A QUAL DEV SER A PREV NA CLÁUS PRIM II DO CONV ICMS 52/91, ERRO NÃO PASSÍVEL CORREÇÃO, CONF ART. 7º, PARÁGRAFO 1-A, CONV ICMS 1970 S/N.”**

Como dispositivos infringidos foram apontados os artigos 127 e 131 do Decreto nº 24.569/97, combinado com a Cláusula Primeira do Convênio ICMS

Conselheiro Relator: Francisco Ivanildo Almeida de França

52/91 e Convênio ICMS 1970, sendo enquadrado a infração em questão, na penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

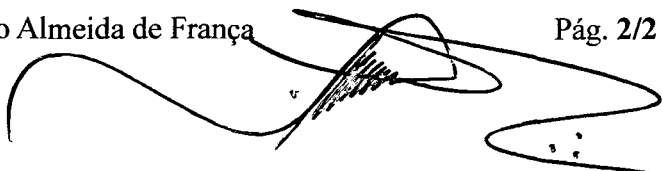
Foi indicada como credito tributário, a importância de R\$15.520,00 (quinze mil, quinhentos e vinte reais), sendo, respectivamente, os valores de R\$3.520,00 (três mil, quinhentos e vinte reais) e R\$12.000,00 (doze mil reais), a título de imposto e multa.

O autuado apresenta impugnação ao feito fiscal, onde argumenta:

1. Preliminarmente, nulidade do Auto de Infração por ausência do Termo de Retenção. A suposta inidoneidade não ocasionou nenhum prejuízo ao Fisco do Ceará, primeiro porque se houvesse aproveitado como crédito teria como limite o valor correto, segundo por se tratar de consumidor final que não tem crédito a aproveitar, além disso a destinatária é isenta;
2. Não ocorreu sonegação, supressão do imposto ou qualquer tipo de fraude, pois o equívoco na oposição da alíquota não culminou com nenhum prejuízo para o Fisco cearense;
3. A notas fiscal apresentada atende a todos os requisitos de validade e eficácia, bem como a descrição contida em seu bojo permite identificação do produto comercializado, o que comprova sua idoneidade;
4. Requer, ao final, a nulidade da ação fiscal.

O julgador singular, por sua vez, manifestou-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, *em face na não caracterização da inidoneidade, por entender que houve no caso em comento falta de recolhimento para o Estado de São Paulo.* Desta decisão foi interposto Recurso de Ofício para o Conselho de Recursos Tributários, em obediência ao art. 44, I, da Lei nº 12.732/97.

Recorreu-se de Ofício ao Conselho de Recursos Tributários, por ser a Decisão contrária a Fazenda Pública Estadual, com base no disposto no art. 44, I da Lei 12.732/97.



A Consultoria Tributária, através do Parecer de N° 711/2012 fls. 51/53 opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmado o julgamento proferido na instância monocrática.

A douta Procuradoria Geral do Estado acatou *in totum* o Parecer da consultoria tributária, fl.54.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Compulsando os autos, observa-se que o feito fiscal se deu sob o fundamento de que a autuada transportava mercadorias com documentação fiscal inidônea, em face da aplicação errônea da carga tributária, conforme previsto na cláusula primeira, inciso II do Convênio ICMS nº52/91 e que diante da irregularidade apontada, o agente do Fisco procedeu à emissão do Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº599/2009, de 17 de abril de 2009.

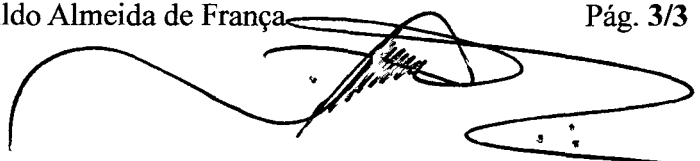
Detendo-se á análise da documentação apenas aos autos, em particular à peça impugnatória, verifica-se que, muito embora o agente do Fisco tenha sido diligente em observar a supressão do imposto, entende-se que esta diferença a menor no percentual da alíquota do imposto não acarreta a inidoneidade da Nota Fiscal nº 298, mas se refere á falta de recolhimento para o Estado de São Paulo, portanto merece respaldo o argumento apontado pela defesa.

Ademais a Instrução Normativa nº 66/1993, considerando a necessidade de uniformização de procedimentos por parte dos agentes do fisco em todo o território cearense, disciplina os procedimentos a serem adotados no ingresso de mercadorias destinada a não contribuinte do ICMS neste Estado, nos seguintes termos:

Art. 1º As mercadorias ou bens procedentes de outras Unidades Federadas, e destinados a pessoas físicas ou jurídicas não contribuintes do ICMS neste Estado, somente ingressarão no território cearense se o imposto, quando devido, houver sido cobrado na origem mediante aplicação da alíquota interna da Unidade Federada.

Conselheiro Relator: Francisco Ivanildo Almeida de França

Pág. 3/3



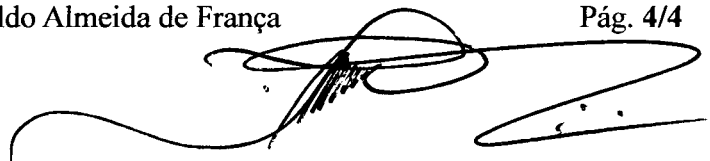
Parágrafo único. A inobservância da exigência prevista no caput deste artigo acarretará a retenção das mercadorias ou bens, que somente serão liberados com a comprovação:

- I - do recolhimento do valor correspondente à complementação entre as alíquotas interna e interestadual, em favor do Estado remetente das mercadorias, por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNR, ou
- II - da complementação da carga tributária devida, mediante a apresentação de nota fiscal complementar, emitida pelo remetente das mercadorias.

Diante do exposto, conclui-se que não deve prosperar a acusação formulada, pois a IN 66/93 disciplina os procedimentos a serem adotados no ingresso de mercadorias destinada a não contribuinte do ICMS neste Estado, não contemplando ali, a inidoneidade do documento fiscal.

Isto posto, conheço do recurso oficial, nego-lhe provimento, para reconhecer a **IMPROCEDENCIA** declarada em 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** recorrido **SLC ALIMENTOS S/A**.

RESOLVEM, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 11 de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Francisco Ivanildo de Almeida França
Conselheiro Relator

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Francisco Jose de Oliveira Silva
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro